

**Segunda Câmara****ACÓRDÃO - AC02 - 290/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/2678/2019
PROTOCOLO	: 1963707
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: RODRIGO FRÓES ACOSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Ressalva-se o pagamento indevido de subsídio a vereador verificado, que, apesar do exercício por 24 dias no mês, foi realizado de forma integral, sem, contudo, impugnar a despesa, considerando a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.
2. Considera-se a inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa impropriedade de natureza formal, quando não verificado prejuízo aos resultados do exercício.
3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio integral ao vereador e o preenchimento incorreto da demonstração dos fluxos de caixa, considerado impropriedade de natureza formal, ou seja, conduta não compreendida como infração, o que resulta na expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, de responsabilidade do Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, Presidente à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio integral ao Vereador e o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa; expedir **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** ao Senhor **Rodrigo Fróes Acosta**, quanto às contas de gestão 2018, da Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Rodrigo Fróes Acosta*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 7376/2021 (f. 329/350) e concluiu que a restaram evidenciados os seguintes achados (344/345):

- Pagamento indevido de subsídio;
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
- Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8373/2023 (f. 353/358), no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, opinando pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Porto Murtinho, multa e recomendação.


E, ainda, constatou que as Notas Explicativas não foram publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Rodrigo Fróes Acosta*, ex-Presidente, e do Sr. *Elbio dos Santos Balta*, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 15460/2024 (f. 359). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 360/361.

1.4 – Da nova análise

Com a nova juntada de documentos (f. 372/381), o processo foi encaminhado à



equipe técnica (f. 382), a qual emitiu a Análise n. 16407/2024 (f. 383/387). Nessa, realizou o exame das alegações da defesa e apresentou as seguintes fundamentações (f. 386):

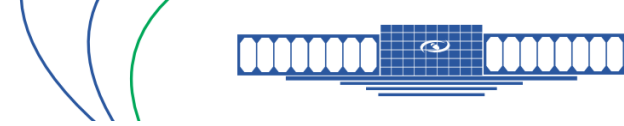
- **Pagamento indevido de subsídio** - Verificamos a cópia da Notificação Extrajudicial, datada de 1º/07/2018, ou seja, três meses após o ocorrido, e consta o “recebido”, com data de 13/07/2018, sendo o período suficiente para que fosse comprovado o ressarcimento do montante de R\$ 1.519,40. Entretanto, em que pese a realização das diligências, do ponto de vista técnico, permanece evidenciado o pagamento indevido ao citado Vereador e ainda, a não comprovação do devido ressarcimento ao erário.
- **Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico** - Constatamos a publicação dos anexos do Balanço no Portal da Transparência.
- **Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado** - O jurisdicionado alega que as despesas com obras e instalações se referem a gastos com mão-de-obra e materiais utilizados na manutenção do prédio da Câmara de Vereadores. Isso posto, e, considerando-se a pequena monta dos valores dispendidos, R\$ 31.047,74, verifica-se que os serviços realizados não ocasionaram ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel. De acordo com o MCASP, gastos com obras e instalações desta natureza não são consideradas despesas com investimento, portanto, não são imobilizáveis.
- **Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração das Variações Patrimoniais** - como restou evidenciado que o gasto de R\$ 31.047,74 não se trata de despesa de investimento, portanto, não imobilizável, por consequência, a distorção anteriormente apontada no Anexo 15, relativa à VPD da conta Serviços, não mais subsiste, o que demanda a retificação do presente achado.
- **Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa** - Quanto a distorção identificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verificamos que apesar das justificativas, não foi encaminhada a referida Nota de Lançamento comprovando a correção, bem como não consta nos autos a Conta Razão e o Balancete, evidenciando tal lançamento. (Grifo nosso).

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade aos critérios aplicáveis.

1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6170/2025 (f. 390/397), no qual retificou seu parecer anterior em virtude da regularização de parte das falhas encontradas, para regular com ressalva e recomendação.

Alterou seu entendimento a respeito da impugnação de parte dos valores recebidos pelo Vereador Edicarlos Oliveira Lourenço, justificado pela jurisprudência pacificada por esta Corte de Contas, a qual acompanhou o julgado do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.415.618/SP, acórdão de 9.5.2023), referente a irrepetibilidade dos valores pagos a maior, quando de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.



Por fim, quanto à impropriedade contábil, concluiu que pode ser ressalvada e recomendada, para que seja priorizado a observância das normas contábeis.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Rodrigo Frões Acosta*, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas a permanência de algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

No caso do **pagamento de subsídio integral ao Vereador**, foi realizado pagamento integral, sendo que ele atuou por 24 dias. A defesa notificou o Vereador para que fosse realizado a devolução do valor a maior, neste ponto, acompanho o Ministério Público de Contas pela *ressalva*.

Sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em julgado do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023). Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de



que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênias para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Por fim, com relação a **inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa**, foi constatado pela equipe técnica o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa referente ao montante dos Outros Desembolsos Operacionais (f. 385). Apesar da justificativa do gestor, não foi encaminhada a Nota de Lançamento comprovando a correção, bem como, a Conta Razão e o Balancete evidenciando tal lançamento.

No caso, considero uma impropriedade de natureza formal, a qual não prejudicou os resultados do exercício, ponto que merece *ressalva e recomendação* para que o gestor se atente mais as normas de natureza contábil, ao MCASP vigente, de modo que os registros contábeis venham devidamente preenchidos.

Por fim, em que pesem as ressalvas supramencionadas, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada satisfatoriamente nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, com base nas informações e análises disponíveis na instrução processual, não há evidências que sugiram que as demonstrações contábeis e as atividades de gestão estejam em desacordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e voto:



3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho, de responsabilidade do Senhor *Rodrigo Fróes Acosta*, Presidente à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o *pagamento de subsídio integral ao Vereador e o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa*;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** Ao Senhor *Rodrigo Fróes Acosta*, quanto às contas de gestão 2018, da Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB